



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO



Diogo do Socorro de Andrade Pereira
Presidente
Câmara Municipal de Altamira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI DE Nº 041/2025, DE INICIATIVA DA VEREADORA MERCÊS COSTA, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CÂNCER)" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A vereadora Mercês Costa, no uso de suas atribuições legais, encaminhou à Câmara Municipal de Altamira o Projeto de Lei, que em conformidade com as conclusões do relatório e respectivo voto exarado pelas relatorias da Comissão de Constituição, Justiça e da Comissão de Seguridade Social e Família, que opinaram pela APROVAÇÃO, por entender que o referido Projeto atende os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Assim sendo, os membros da Comissões aprovam o Parecer, como também, sugerem ao soberano Plenário da aprovação do projeto em tela.

Altamira/PA, 16 de maio de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assis Cunha
Relator Substituto

Wilha Maria Borges da Silva Costa
Presidente Substituta

Enfermeiro Jaime
Membro Substituto

COMISSÃO DE COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Tércio Brito
Relator Substituto

Dr. Rodrigo Carvalho Santos
Presidente

Prince Ferreira Couto
Membro



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI DE Nº 041/2025, DE INICIATIVA DA VEREADORA MERCÊS COSTA, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CÂNCER)" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – BREVE RELATÓRIO

As Relatorias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Seguridade Social e Família emitem parecer ao Projeto de Lei de nº 041/2025, de autoria da vereadora Mercês Costa, que institui, no âmbito do município de Altamira, a Carteira de Identificação da pessoa com doença Neoplásica Maligna (câncer)" e dá outras providências. A análise que fundamenta este parecer limita-se aos aspectos de **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, com vistas a apontar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

Preliminarmente, destaca-se que a elaboração de instrumentos legislativos deve, acima de tudo, observar procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno destacar que no Projeto de Lei em referência **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.**

Inexistência de Vícios de Iniciativa

Em análise ao aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência regimental ao vereador, conforme dispositivo do Regimento Interno:

Art. 94 – Destinam se os projetos: I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica disciplina: Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Desta forma, o presente Projeto de Lei não apresenta vícios de iniciativa.

Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Acerca da legalidade do Projeto de Lei, *não se vislumbram vícios de legalidade e de constitucionalidade*. Assim, diante das considerações apresentadas, esta Assessoria opina pela viabilidade jurídica do presente Projeto.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Relatorias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Seguridade Social e Família, opinam que o projeto deve prosseguir, vez que nada impede a tramitação e até mesmo aprovação. Altamira (PA), 16 de maio de 2025.

Assis Cunha

Relator Substituto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tércio Brito

Relator Substituto da Comissão de Seguridade Social e Família



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Parecer Jurídico nº 37/2025
Do Projeto de Lei nº 41/2025-CMA

Ref.: Projeto de Lei de nº 041/2025

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Altamira, a Carteira de Identificação da Pessoa com doença neoplásica maligna (câncer)"

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Autoria: Mercês Costa

DIREITO ADMINISTRATIVO – ART.30 CF/88 – ART. 21, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - ART. 94. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

I – BREVE RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico de caráter opinativo sobre os requisitos essenciais para o prosseguimento do Projeto de Lei de nº 041/2025, de autoria da vereadora Mercês Costa, que "Institui, no âmbito do Município de Altamira, a Carteira de Identificação da Pessoa com doença neoplásica maligna (câncer)"
2. A análise que fundamenta este parecer limita-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas a apontar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Rua 1ª de Janeiro, 1274- Fone: (93) 3515-1528 – CEP: 68.371-075
Altamira- Pará



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

3. *Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

4. Preliminarmente, destaca-se que a elaboração de instrumentos legislativos deve, acima de tudo, observar procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “*técnica legislativa*”.
5. Neste contexto, é oportuno destacar que no Projeto de Lei em referência ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

6. Em análise ao aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência regimental ao vereador, conforme dispositivo do Regimento Interno: ***Art. 94 - Destinam-se os projetos: I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.***
7. Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica disciplina: Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

8. Desta forma, o presente Projeto de Lei não apresenta vícios de iniciativa.

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

- 3 Acerca da legalidade do Projeto de Lei, ***não se vislumbram vícios de legalidade e de constitucionalidade***. Encontra referência na legislação federal e estadual que garante direitos e benefícios a pessoas com câncer, como a Lei nº 14.238/2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer. Publicada em 19 de novembro de 2021, a Lei Federal nº 14.238 estabeleceu a criação do Estatuto da Pessoa com Câncer, que estabelece normativas e orientações que visam assegurar e promover os adequados acolhimentos a este público.
- 4 Portanto, o presente PL apresenta alinhamento com o disposto no Estatuto da Pessoa com câncer.
- 5 Assim, diante das considerações apresentadas, esta Assessoria opina pela viabilidade jurídica do presente Projeto.

III - DA CONCLUSÃO

- 6 **Todo o exposto trata-se de um Parecer Opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo aprovação do Projeto de Lei Nº 041/2025-CMA.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O Parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO**

***decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.***

É o parecer que se submete à elevada apreciação das Comissões encarregadas pela análise do presente Projeto de Lei, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, de modo a concluir pela viabilidade jurídica e prosseguimento do feito.

Altamira-PA, em 07 de maio de 2025.

**ANTONCIEBRA DARWICH DA SILVA
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Altamira
OAB/PA 27.772**